



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## PARECER JURÍDICO Nº 134.2014

**Assunto:** Projeto de Lei nº 128.2014.

**Objetivo:** Dispõe sobre a liberação de ônus decorrentes da concessão de incentivos à Sociedade Paranaense de Cultura – SPC e sobre a outorga de escritura pública de doação de imóvel, com encargos já cumpridos.

**Autor:** Poder Executivo Municipal.

**Parecer:** Legalidade.

### I. Relatório

Solicitou o Senhor Vereador Genivaldo Paes, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 128.2014 que *dispõe sobre a liberação de ônus decorrentes da concessão de incentivos à Sociedade Paranaense de Cultura – SPC e sobre a outorga de escritura pública de doação de imóvel, com encargos já cumpridos.*

Em Mensagem nº 95, de 11 de julho de 2014, assim justifica o Poder Executivo Municipal a elaboração e necessidade de aprovação do presente projeto normativo:

X *“Em 2001, pela Lei “R” nº 5, o Município de Toledo foi autorizado a conceder diversos incentivos à Sociedade Paranaense de Cultura – SPC, para viabilizar a implantação de um campus da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR em nossa cidade.*

*Em contrapartida aos incentivos recebidos, a instituição assumiu diversos encargos e obrigações, especificados no artigo 3º da referida Lei.*

Ademais, pelo artigo 4º da Lei, o Município foi autorizado a, após liquidado perante o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU o financiamento da construção denominada “Bloco Didático”, transferir à Sociedade Paranaense de Cultura – SPC o domínio da área de 11.700,00 m² (onze mil e setecentos metros quadrados), identificada como “lote rural nº 54.A.1, proveniente da subdivisão do lote rural nº



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

*54.A, oriundo de parte dos lotes rurais n°s 46 e 53 e lotes rurais n°s 54, 59 e 60, integrantes do 3° Perímetro da Fazenda Britânia, Linha Marreco, sobre a qual foi edificado o antes mencionado "Bloco Didático", imóvel este que foi doado pela SPC ao Município, conforme art. 3º, II, "a", da mesma Lei.*

*Através do Ofício n° 10/2010, protocolizado na Municipalidade sob n° 27.488, de 28 de agosto de 2010, a Associação Paranaense de Cultura – APC, atual denominação da então Sociedade Paranaense de Cultura (Ata anexa), apresentou prestação de contas do cumprimento dos encargos para ela estabelecidos por ocasião da concessão dos incentivos, para fins de sua liberação e transferência por parte do Município da área especificada no parágrafo anterior.*

*Pois bem. Pelo relatório e documentos que integram aquela prestação de contas, verifica-se que foram atendidos integralmente os encargos estabelecidos nos incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII do artigo 3º da Lei "R" n° 5/2001.*

*Quanto ao inciso IV do artigo 3º, este estabelecia para a PUCPR a exigência de implantar em Toledo, a partir de 2002, os seguintes cursos de graduação, condicionados à aprovação do MEC: Administração, Filosofia, Medicina Veterinária, Pedagogia e Bacharelado em Sistemas de Informação.*

*De acordo com o relatório apresentado pela instituição, os cursos de Administração, Filosofia e Medicina Veterinária foram implantados e encontram-se em funcionamento.*

*Com relação aos de Pedagogia e Sistemas de Informação, a instituição justifica o seguinte (terceira página do Ofício n° 10/2010):*

*"Ressalta-se, ainda, que em pesquisa de campo realizada pela PUCPR até o momento, não se evidenciou público-alvo suficiente para possibilitar a criação e oferta dos cursos de Pedagogia e Bacharelado em Sistemas de Informação, e, seguindo determinações do MEC, a PUCPR não implantou tais cursos no campus, mas reiteradamente a Instituição vem analisando a possibilidade de criá-los.*

*Importante também lembrar que, inobstante a não oferta, até o momento, dos cursos de Pedagogia e Bacharelado em Sistemas de Informação, outros foram criados conforme se observa da relação nominal informada anteriormente, eis que o objetivo da APC/PUCPR é o de sempre possibilitar a expansão do ensino superior no Município de Toledo, em benefício de toda a comunidade."*

*+ De fato, pelo relatório apresentado, verifica-se que foram implantados pela PUCPR em Toledo outros cursos não previstos como contrapartida na Lei "R" n° 5/2001, como é o caso de Enfermagem, Psicologia, Farmácia e Ciências Contábeis, e que a não implantação,*





# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

*até o momento, dos de Pedagogia e Sistemas de Informação foi por ela justificada.*

*Assim sendo e diante da análise das demais informações e documentos que integram a prestação de contas, entende a administração municipal que podem ser considerados cumpridos os encargos que competiam à Sociedade Paranaense de Cultura – SPC, hoje Associação Paranaense de Cultura – APC, em contrapartida aos incentivos por ela recebidos do Município para a implantação do campus local da PUCPR, fazendo-se necessária, todavia, para a liberação dos ônus, a devida autorização legislativa.*

*Por outro lado, considerando que os encargos foram cumpridos e que já houve a quitação do financiamento da obra “Bloco Didático”, o Município também está apto a transferir à Associação Paranaense de Cultura – APC o domínio da área de 11.700,00 m<sup>2</sup> (onze mil e setecentos reais), conforme estabelecido no artigo 4º da Lei.*

*Pelo exposto, submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que “dispõe sobre a liberação de ônus decorrentes da concessão de incentivos à Sociedade Paranaense de Cultura – SPC e sobre a outorga de escritura pública de doação de imóvel, com encargos já cumpridos”.*

*A administração municipal coloca à disposição desse Legislativo, desde logo, os servidores das Secretarias da Administração e da Fazenda para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.”*  
(grifos mantidos)

## É o relatório.

✓ De início cumpre salientar que na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, trata-se de projeto que pode ser de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

✓ Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa do prefeito municipal as leis que disponham sobre:

I – criação, organização e alteração da guarda municipal;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

*cargos;*

*IV – criação, escrituração e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;*

*V – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.*

Como se nota a matéria em discussão no presente projeto de Lei está dentre aquelas de competência do Senhor Prefeito.

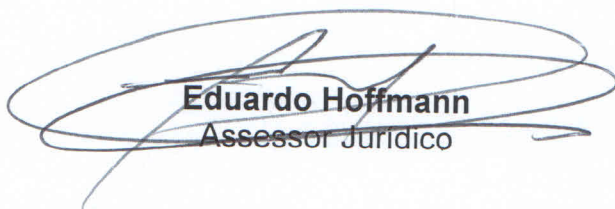
Entrementes, é de competência do Poder Executivo Municipal e de cada Vereador a análise do cumprimento das exigências definidas na Lei "R" nº 05/2001, definindo se os documentos apresentados pela Sociedade Paranaense de Cultura são suficientes para a liberação do ônus incidente sobre o bem disposto pelo Município de Toledo.

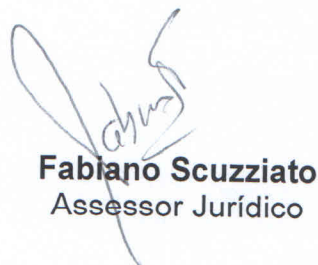
✕ Logo, se o Poder Público Municipal – como um todo – entendeu cumpridas as exigências, é direito da beneficiária a liberação do gravame.

✕ No mais, não se vislumbra vício de competência. Assim, o parecer é pelo prosseguimento do presente projeto.

É o parecer.

Toledo, 06 de agosto de 2014.

  
**Eduardo Hoffmann**  
Assessor Jurídico

  
**Fabiano Scuzziato**  
Assessor Jurídico

PL 128/2014  
AUTORIA: Poder Executivo

